



Parecer do Relator

Referente ao Projeto de Lei nº 765/2025 que “Altera a Lei Estadual nº 12.075, de 17 de abril de 2023, que “Institui a Política Estadual de Incentivo à Ovinocaprinocultura no Estado de Mato Grosso”.

Autor: Deputado Gilberto Cattani.

Relator: Deputado Dilmar Dal Bosco

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 07/05/2025 (fl. 02), sendo colocada em 1ª pauta na mesma data, tendo seu devido cumprimento no dia 14/05/2025 (fl. 07v).

A proposição tem como objetivo alterar a Lei nº 12.075 para ampliar a política estadual de incentivo à ovinocaprinocultura, incluindo novos objetivos (produção sustentável, capacitação, exportação, rastreabilidade e parcerias), criar o Comitê Gestor da Caprinovinocultura, com definição de composição e atribuições, e instituir instrumentos concretos de incentivo, como benefícios fiscais, subvenções e auxílio financeiro a entidades do setor, com prestação de contas, visando fortalecer e dar efetividade à política pública.

O Autor apresentou justificativa a proposição com a seguinte fundamentação:

Atento ao disposto nos Arts. 39 e 66, da Constituição do Estado de Mato Grosso, temos que não há invasão das competências do Executivo Estadual.

A presente proposição visa dar voz aos anseios das entidades representativas dos trabalhadores rurais produtores de ovinos e caprinos, visto que, Lei Estadual nº 12.075, de 17 de abril de 2023, não trouxe efetivamente uma melhoria ao setor, merecendo alguns ajustes para que seja, de fato, implementada a política pública.

Pelo exposto, com o objetivo de zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas, apresenta-se o presente Projeto de Lei, rogando-se o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Após o devido cumprimento da primeira pauta, o projeto de lei foi encaminhado para a Comissão de Agropecuária, Desenvolvimento Florestal e Agrário e Regularização Fundiária em 19/05/2025, que emitiu parecer pela aprovação da propositura (fls. 08 a 15), tendo sido aprovado em 1.ª votação no Plenário desta Casa de Leis no dia 04/03/2026 (fl. 15v).

Na sequência a proposição foi colocada em 2ª pauta no dia 04/03/2026, com seu cumprimento ocorrendo em 18/03/2026, sendo que na data de 19/03/2026 os autos foram



encaminhados a esta Comissão, tendo aportado na mesma data (tudo conforme fl. 15v), para análise quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

II. I. - Atribuições da CCJR

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental em todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

No âmbito desta CCJR verificar-se-á a constitucionalidade formal da proposição em face das disposições estabelecidas pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual, de modo a se preservar a proposição de eventual vício formal subjetivo, caracterizado pela inobservância das regras de iniciativa reservada, ou vício formal objetivo, que se consubstancia nas demais fases do processo legislativo.

Ademais, esta Comissão apreciará a constitucionalidade material da propositura, mediante a averiguação da compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e os princípios e regras estabelecidas pela ordem jurídica constitucional.

Derradeiramente, realizar-se-á a análise da juridicidade, legalidade e respeito - da proposta - ao regimento interno desta Casa, de forma que a proposição esteja alinhada com o ordenamento jurídico, as decisões dos Tribunais Superiores e as demais formalidades do Regimento Interno da ALMT.

Consta da proposta, a seguinte redação:

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42, da Constituição Estadual, e art. 168, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. Ficam acrescidos os incisos IX, X, XI, XII e XIII ao art. 1º, da Lei Estadual nº 12.075, de 17 de abril de 2023, com a seguinte redação:

“IX – o incentivo à produção sustentável e economicamente viável;

X – a capacitação de produtores rurais;

XI – o fortalecimento do mercado interno e fomento da exportação;

XII – o apoio à regularização sanitária e rastreabilidade dos rebanhos;

XIII – a criação e fomento de parcerias público-privadas para o desenvolvimento do setor.”

Art. 2º. Fica alterado o caput do art. 5º, da Lei Estadual nº 12.075, de 17 de abril de 2023, que passa a vigor com a seguinte redação:



“Art. 5º. Fica criado o Comitê Gestor da Caprinovinocultura do Estado de Mato Grosso, com a seguinte composição:

I – 2 representantes da OVINOMAT;

II – 2 representantes da SEAF;

III – 2 representantes da SEDEC;

IV – 1 representantes do Instituto de Defesa Agropecuária de Mato Grosso (INDEA);

V – 1 representante do SENAR/MT;

VI – 2 representantes de instituições de ensino superior com cursos de Medicina Veterinária, Zootecnia e cursos similares;

VII – 2 representantes de frigoríficos e cooperativas envolvidas na cadeia da caprinovinocultura;

§1º. Sem prejuízo dos representantes efetivos, poderão ser convocados, sempre que necessário, outros membros a integrar o comitê, temporariamente, por necessidade técnica.

§2º. A composição do comitê poderá ser modificada para integração de novas entidades da sociedade civil organizada que representem os produtores rurais de ovinos e caprinos que detenham pública e notória atuação.

§3º. O Comitê será responsável por:

I - Elaborar e revisar o plano de ações anual;

II - Monitorar, avaliar e prestar contas dos resultados;

III - Promover a transparência, eficiência e legalidade nas ações;

IV - Propor ajustes e replanejamentos conforme a execução; e

V – Sugestionar políticas públicas para melhor execução desta Lei.”

§3º. As despesas de criação e manutenção do comitê correrão por dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 3º. Fica acrescido o art. 6º, na Lei Estadual nº 12.075, de 17 de abril de 2023, com a seguinte redação:

“Art. 6º. O Estado de Mato Grosso poderá conceder:

I – Incentivos fiscais à comercialização de produtos da caprinovinocultura, conforme regulamentação;

II – Subvenção econômica para projetos de infraestrutura e melhoramento genético;

III – Auxílio financeiro anual às entidades da sociedade civil organizada que representem os produtores rurais de ovinos e caprinos que detenham pública e notória atuação, para condução das atividades técnicas e administrativas previstas nesta Lei.

Parágrafo único. O auxílio financeiro disposto no inciso III, está condicionado à íntima execução desta Lei e prestação de contas detalhada, nos termos da legislação vigente.”

Art. 4º. Fica renumerado o art. 5º, que passará a vigor como art. 7º.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



II.II – Da (s) Preliminar (es);

Compulsando os autos, verifica-se que não há questões preliminares a serem analisadas, quais sejam: emendas, substitutivos ou projetos em apensos, entre outras matérias prejudiciais que integram o rol do art. 194 do Regimento Interno desta Casa de Leis – Resolução nº 677 de 20 de dezembro de 2006.

Assim passaremos a análise da constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposição.

II.III - Da (In) Constitucionalidade Formal e Material

Quanto à Repartição de competências na Constituição de 1988, o tema foi resolvido com apelo a uma repartição tanto horizontal como vertical de competência. E isso no que concerne às competências legislativas (competências para legislar) e no que respeita às competências materiais (competências de ordem administrativa).

No âmbito da competência formal, a matéria será analisada quanto a repartição vertical, onde o legislador constituinte definiu as competências dos Entes Federativos, quando há permissão constitucional para que diferentes Entes Políticos legislem sobre uma mesma matéria, adotando-se a predominância da União, que irá legislar sobre normas gerais (art. 24, § 1º da CF).

Com efeito, o art. 24, inciso VI, da Constituição Federal atribui à União, aos Estados e ao Distrito Federal competência legislativa concorrente para legislar sobre **florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição**, bem como, por extensão sistemática, sobre produção e desenvolvimento agropecuário. Nesse contexto, ao Estado-membro é assegurado o exercício da competência suplementar, podendo dispor sobre as especificidades locais, conforme o art. 24, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal.

Nesse modelo, cabe à União estabelecer normas gerais, papel já exercido pela Lei Federal nº 13.854/2019, enquanto ao Estado-membro é assegurado o exercício da competência suplementar, nos termos do art. 24, § 2º, da Constituição Federal, para atender às especificidades e demandas regionais. Inexistindo vedação federal expressa e havendo, ao contrário, expressa diretriz nacional de incentivo ao setor, o Estado de Mato Grosso não apenas pode como deve exercer essa competência legislativa, densificando localmente a política pública nacional.

A Constituição do Estado de Mato Grosso reforça esse fundamento. O art. 39 estabelece como competência da Assembleia Legislativa dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, e o art. 66 autoriza expressamente iniciativas legislativas voltadas ao desenvolvimento econômico e ao fomento das atividades produtivas regionais. A presente proposição, ao ampliar e estruturar a Política Estadual de Incentivo à Ovinocaprinocultura, situa-se plenamente dentro desse espaço normativo constitucionalmente delimitado.



Cumpre salientar que a presente proposição encontra amparo na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no **Tema nº 917 da Repercussão Geral (ARE 878.911/RJ)**, a qual estabelece que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo a lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trate da estrutura ou da atribuição de seus órgãos, nem do regime jurídico de servidores públicos.

No caso em tela, a ampliação dos objetivos da Política Estadual de Incentivo à Ovinocaprinocultura e a previsão de instrumentos de fomento configuram-se como diretrizes de políticas públicas de natureza programática, voltadas à concretização dos direitos econômicos e sociais previstos na Carta Magna, sem interferir no núcleo de gestão administrativa reservado ao Governador.

Portanto, a criação de eventuais despesas decorrentes da execução desta lei não macula a iniciativa parlamentar, uma vez que o projeto não inova no regime jurídico de servidores, nem extingue ou modifica a competência essencial de secretarias de Estado já existentes, agindo apenas como vetor de fomento ao setor produtivo regional.

Desta feita, verifica-se que a proposta é **formalmente constitucional**.

Sob o prisma da **constitucionalidade material**, a proposição harmoniza-se com um amplo espectro de princípios e diretrizes constitucionais, o que reforça sua legitimidade quais sejam:

I — Princípio do desenvolvimento nacional (art. 3º, II, CF): O fortalecimento da cadeia produtiva da ovinocaprinocultura contribui diretamente para o desenvolvimento econômico do Estado, gerando emprego, renda e dinamizando economias locais e regionais, especialmente em municípios do interior de Mato Grosso com vocação pecuária.

II — Princípio da redução das desigualdades regionais e sociais (art. 3º, III, CF): A ovinocaprinocultura é atividade predominantemente praticada por pequenos e médios produtores rurais. A criação de instrumentos de subvenção, auxílio financeiro e incentivos fiscais atua como vetor de inclusão produtiva, reduzindo assimetrias entre segmentos do agronegócio e promovendo justiça distributiva no campo.

III — Princípio da função social da propriedade rural (art. 186, CF): A exigência constitucional de que a propriedade rural cumpra sua função social, mediante aproveitamento racional e adequado, utilização adequada dos recursos naturais e preservação do meio ambiente é atendida pela proposição ao incentivar produção sustentável, rastreabilidade e regularização sanitária dos rebanhos.

IV — Papel do Estado como agente de fomento econômico (art. 174, CF): A Constituição Federal reconhece expressamente que o Estado é agente normativo e regulador da atividade econômica, exercendo as funções de fiscalização, incentivo e planejamento. Os instrumentos previstos no art. 6º do projeto, incentivos fiscais, subvenção econômica e auxílio financeiro são expressões diretas e legítimas dessa função constitucional de fomento.



V — Princípio da eficiência e gestão participativa (art. 37, caput, CF): A instituição do Comitê Gestor da Caprinovinocultura com composição plural, abrangendo setor produtivo, entidades de classe, instituições de ensino e órgãos técnicos concretiza o princípio da eficiência administrativa ao reunir competências técnicas diversas para o monitoramento, avaliação e aprimoramento contínuo da política pública, em consonância com a diretriz de gestão democrática e participativa.

VI — Princípio da transparência e controle social (art. 37, § 1º, CF): A exigência de prestação de contas detalhada para o auxílio financeiro às entidades do setor (art. 6º, parágrafo único) e as atribuições de monitoramento e avaliação atribuídas ao Comitê Gestor reforçam os mecanismos de controle social e transparência, alinhando-se ao imperativo constitucional de publicidade e accountability na gestão dos recursos públicos.

Portanto, a proposta é **formal e materialmente constitucional**.

II.IV – Da Juridicidade e Regimentalidade.

Quanto à **juridicidade e legalidade**, o projeto demonstra harmonia com a Lei Federal nº 13.854, de 8 de julho de 2019, que institui a Política Nacional de Incentivo à Ovinocaprinocultura. O projeto estadual incorpora e aprofunda diversos elementos previstos nos arts. 1º e 2º da lei federal, como o incentivo à produção sustentável, a capacitação de produtores, o fortalecimento do mercado, a regularização sanitária e o estímulo à organização produtiva, atuando no exercício legítimo da competência suplementar do Estado-membro.

Tais previsões estão em plena consonância com os objetivos de aumento da produtividade, melhoria da qualidade, organização da cadeia produtiva e desenvolvimento tecnológico estabelecidos na norma nacional, configurando o projeto estadual como instrumento de concretização e aprofundamento da política pública federal no âmbito do Estado de Mato Grosso.

Quanto à **regimentalidade**, a proposição observou os trâmites previstos no Regimento Interno da ALMT, cumprindo todas as fases de tramitação, prazos e publicações exigidos, não havendo irregularidade regimental a ser registrada.

Desta feita, opina-se **favoravelmente** ao presente projeto de lei.

É o parecer.



III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 765/2025, de autoria do Deputado Gilberto Cattani.

Sala das Comissões, em 26 de 05 de 2026.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 765/2025 – Parecer do Relator
Reunião da Comissão em 26 / 05 / 2026
Presidente: Deputado (a) Diego Guimarães (Em exercício)
Relator Deputado Dilmar Dal Bosco

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 765/2025, de autoria do Deputado Gilberto Cattani.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	